



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 00000/2021

Ref.: Projeto de lei 079/2021

Autoria: CLAUDIAO OKLAHOMA

Matéria: Direito Constitucional e Proteção à Fauna

EMENTA: PROTEÇÃO À FAUNA. MAUS-TRATOS. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga a comunicação às autoridades em caso de crueldade com os animais nos condomínios de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador CLAUDIAO OKLAHOMA.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 30 da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Quanto à competência para legislar, trata-se de competência comum dos entes, conforme a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sendo assim, quanto à competência, o respectivo projeto encontra-se adequado.

Quanto ao conteúdo não vislumbramos qualquer impedimento, o assunto já foi abordado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que reafirmou a competência municipal, sem reserva do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais – petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários – a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum.** Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247830-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Assim já se decidiu neste C. Órgão Especial, em questão semelhante: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências', da Estância Hidromineral de Poá - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - **Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente.” (grifei - ADIn nº 2.196,948-17.2019.8.26.0000 v.u.j. de 19.02.2020 Rel. Des.ÁLVARO PASSOS).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 1.960, de 21/09/2016, do Município de Cotia, a qual proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos religiosos – Ausência dos vícios formais alegados – **Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VI e VII, CF)** - Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente – Colisão de normas constitucionais - Liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, em oposição ao direito de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado - Princípio da proporcionalidade – Técnica da ponderação – Prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente – Ausência de indicação precisa ou prova de que no Município de Cotia estaria havendo a prática acentuada de cultos que impusessem a utilização com evento morte de um número significativo de animais, de forma desproporcional, que justificasse a atuação do Poder Público para inibir a conduta – Inconstitucionalidade configurada por ofensa ao art. 144 da Carta Estadual em reflexo do art 5 inc VI da Constituição Federal - Ação procedente.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232470-13.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 24/05/2017)

Logo, alicerçado na Constituição Federal, bem como nos julgados apresentados, não encontramos qualquer inconstitucionalidade no projeto em análise.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 29 de Setembro de 2021.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de lei 079/2021